



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	15 / 02 / 2007
Pou.	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007223/98-51
Recurso nº : 125.623
Acórdão nº : 201-78.523

Recorrente : SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS/PASEP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição do PIS/Pasep recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tem como termo *a quo* a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ocorrida em 09/10/95. Precedentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideravam prescrito o direito à restituição em cinco anos do pagamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

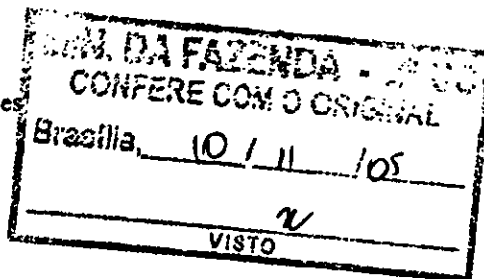
Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 11 / 05
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.007223/98-51
Recurso nº : 125.623
Acórdão nº : 201-78.523

Recorrente : SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe pleiteou a restituição/compensação do PIS relativo aos valores recolhidos indevidamente em face da inconstitucionalidade declarada dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O pedido foi deferido parcialmente para reconhecer o direito creditório, salvo em relação aos recolhimentos anteriores a maio de 1993, alcançados pela decadência.

Relativamente aos valores concedidos, houve cálculo com base nos débitos devidos pela sistemática do PIS/Repique e os recolhidos com base na receita operacional.

A contribuinte recorreu para a DRF em Curitiba - PR pedindo a integralidade do período relativo ao direito pretendido, bem como repeliu os cálculos efetuados, que lhe negaram o direito em valores versados em períodos não decaídos.

A decisão manteve o entendimento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR exarado no despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade, mencionando não ter havido a recusa da compensação relativa aos exercícios de 1993 e 1994.

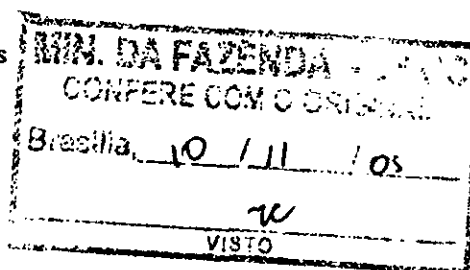
A contribuinte interpõe, então, o presente recurso voluntário, onde resume a sua inconformidade somente quanto à decadência atacada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007223/98-51
Recurso nº : 125.623
Acórdão nº : 201-78.523



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Como deflui do relatório, a única questão a ser considerada no presente processo é a da decadência do direito de pleitear a restituição/compensação do PIS relativo aos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja suspensão da eficácia foi declarada por resolução do Senado Federal (nº 49/1995).

A jurisprudência majoritária desta Câmara é de que o prazo decadencial para repetir ou compensar o PIS recolhido com base nos malsinados decretos-leis iniciou-se com a publicação da Resolução do Senado acima mencionada e que o prazo para a interposição dos pedidos de restituição/compensação deveriam obedecer o lapso de 05 (cinco) anos a contar de tal evento. Como a referida resolução foi publicada em 09 de outubro de 1995, os processos protocolados até tal data, cinco anos depois, estão dentro do prazo.

O presente processo foi protocolado no ano de 1998, portanto, confortavelmente interposto no prazo legal.

Em frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer não decaído o direito aos períodos anteriores a maio de 1993, devendo operar o órgão fazendário a verificação da liquidez e certeza da pretensão relativa a tal período (julho de 1988 a abril de 1993) para o efeito de restituir ou compensar os créditos pretendidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER